SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007098-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**Requerente: **Fortelab Industria e Comercio de Fornos Eletricos Ltda**

Requerido: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Fortelab Indústria de Fornos Elétricos Ltda. propôs a presente ação contra o réu Banco Itaú Unibanco SA, requerendo a revisão do contrato celebrado entre as partes, pleiteando: a) sejam declarados abusivos os juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, pleiteando a sua redução; b) seja declarada ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC). Requer a condenação do réu na devolução dos valores cobrados indevidamente.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 57.

O réu, em contestação de folhas 60/68, requer a improcedência do pedido porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta* sunt servanda.

Réplica de folhas 122/123.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Os contratos celebrados entre as partes encontram-se colacionados às folhas 35/40, 45 e 49/53.

1 - Não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia. Não assiste razão à autora ao pretender a revisão do contrato para que os juros remuneratórios sejam fixados à taxa média do

mercado, devendo ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva.</u> <u>Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

2 – Com relação à tarifa de abertura de crédito (TAC), revendo meu posicionamento, a fim de seguir a jurisprudência dominante, entendo que sua cobrança é devida nos contratos celebrados até a vigência da Resolução CMN 2.303/96 (30/04/2008). Como os contratos foram celebrados posterior a essa data, reputo indevida a cobrança sob tais títulos, devendo o réu restituir à autora, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, qualquer cobrança sob esse título, com atualização monetária a partir da data da celebração de cada contrato e juros de mora a partir da citação.

Nesse sentido:

0027888-15.2008.8.26.0114 REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL — Sentença de improcedência - Inconformismo do autor, que insiste na abusividade dos termos contratuais - Contrato de adesão que não implica, necessariamente, o reconhecimento de cláusulas abusivas — Juros capitalizados mensalmente previstos no contrato entabulado entre as partes — Taxa de juros que não sofre limitação da Lei da Usura.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) — Contrato que data do dia 02/10/2007 — Julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, com os efeitos do art.

543-C, do CPC, que dentre suas teses, fixou a seguinte: "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" — Sentença reformada — Recurso Provido (Relator(a): Helio Faria; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) nos contratos celebrados entre as partes que são objeto desta ação, devendo o réu restituir à autora, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, qualquer cobrança sob esse título, com atualização monetária a partir da data da celebração de cada contrato e juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA